



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000654894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006979-57.2000.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA COHAB ST, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

**ROBERTO MAIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 0006979-57.2000.8.26.0590**

**Apelante: Companhia de Habitação da Baixada Santista Cohab St**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Vicente**

**Voto nº 23280**

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de procedência. Recurso da ré. Sem razão. Laudos periciais comprovando a poluição por despejo irregular de esgoto por cerca de 15 anos em conjunto habitacional com mais de 1500 unidades. Descumprimento de compromisso ambiental. Súmulas nº 613 e 623 do STJ pela responsabilidade civil ambiental objetiva, solidária e propter rem, além de orientada pela teoria do risco integral. Dirimentes insubsistentes. Quantum debeat fixado em laudo a partir de critérios usados pelo CAEX e SABESP, partindo de referenciais temporais e por habitante. Ausência de impugnação especificada à época. Inexistência de comprovação da insuficiência financeira. Recurso não provido.

**VOTO nº 23280**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* em face da *Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB)*, alegando que a requerida implantou loteamento sem a infraestrutura interna de coleta do esgoto doméstico produzido pelo empreendimento, não obstante a aprovação de projeto relacionado junto à SABESP, que não foi implementado. Sustenta que o esgoto produzido está poluindo as águas marinhas e estuarinas, causando dano ambiental. Postula a obrigação de não fazer consistente em não lançar, carrear, despejar os esgotos domésticos produzidos pelos moradores do *Conjunto Habitacional "Tancredo Neves"* no canal dos Barreiros ou em qualquer outro corpo d'água, sem prévio tratamento; bem como na obrigação de não fazer em não acumular o esgoto produzido pelos moradores do conjunto habitacional e a obrigação de não fazer consistente na realização de obras ,ações ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

condutas que permitam a despoluição/descontaminação do Canal dos Barreiros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 10).

Sobreveio sentença a fls. 1073/1090, julgando procedente o pedido para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$793.224,52, para compensação do dano ambiental, ocasionado pelo descarte irregular de esgoto no Canal dos Barreiros, no período de 1987 a 2003.

Apela a *Companhia de Habitação da Baixada Santista COHAB* (fls. 1100/1110), alegando, em resumo, que: **(A)** o volume despejado pelo Conjunto Tancredo Neves era ínfima em relação ao esgoto despejado pela população residente no entorno; **(B)** não houve comprovação do dano ambiental; **(C)** a morosidade da construção do ramal de esgoto no local foi de responsabilidade da SABESP; e **(D)** o valor arbitrado na sentença é excessivo, devendo ser minorado.

O *Ministério Público do Estado* apresentou contrarrazões (fls. 1115/1133), pugnando pela manutenção da r. sentença.

A douta PGJ, através do *Exmo. Dr. Dimitrios Eugênio Bueri*, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1160/1163).

A fls. 1182, há oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi inicialmente distribuído para a 9ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. Todavia, sobreveio acórdão sob relatoria do *Exmo. Des. Rebouças de Carvalho* não conhecendo o recurso e determinando sua livre redistribuição (fls. 1139/1146). Na ocasião, o recurso foi redistribuído para a 10ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP, a qual, sob relatoria do *Exmo. Des. Marcelo Semer*, não conheceu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o recurso e determinou sua redistribuição para uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente (fls. 1185/1187-vº).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

*Ab initio*, observo que o recurso é tempestivo, com preparo do apelo recolhido a fls. 1111/1113.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que a obra *COHAB ST* foi entregue em duas fases, uma em 1987, outra em 1990, totalizando mais de 1500 unidades.

Ocorre que o empreendimento foi disponibilizado sem a interligação do sistema de coleta de esgoto com o sistema público, situação que se prolongou pelo menos até 24.12.2003. Isto é, cerca de 15 anos com despejo irregular do esgoto no Canal dos Barreiros, conforme laudo pericial judicial (fls. 612/650 e 655/697) e das partes (fls. 914/986 e 988/1018).

Assim sendo, é manifesto o descumprimento do acordo a fls. 729/730 pela recorrente, atraindo a multa lá cominada.

Destaco ser remansosa a jurisprudência do STF e do STJ quanto à natureza objetiva, solidária e *propter rem* da responsabilidade civil ambiental, inclusive sendo entendimento sumulado pela última corte na sua Súmula nº 623. Entendimento também consolidado pela Edição 30 da Jurisprudência em teses do STJ nos itens 7, 9 e 10, este último encampando a teoria do risco integral.

Diante do exposto e do rechaço ao fato consumado na seara ambiental (nos termos da Súmula nº 613 do STJ), as dirimentes da recorrente são insubsistentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nota-se, também, que a fixação do *quantum debeat* seguiu a fórmula usada pela CAEX e pela SABESP conforme laudo a fls. 988/1018, ao qual coube a árdua tarefa de quantificar pecuniariamente o dano ambiental, estabelecendo com razoabilidade e proporcionalidade uma contagem fixada em número de habitantes e tempo de poluição.

Referido laudo não apresenta qualquer desproporção, teratologia, ilegalidade ou inconstitucionalidade ao fixar o plantio de 16.355 mudas em 9,6 ha como compensação ambiental.

Não houve, ademais, impugnação especificada dos laudos, nem comprovação manifesta de insuficiência financeira pela *COHAB ST*, devendo ela adimplir com a obrigação nos termos fixados.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como questionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **não provimento do recurso.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
 (assinado eletronicamente)